



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 36600.000021/2007-98
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 2402-003.436 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2013
Matéria OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA..
Recorrentes DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1998 a 31/01/1999

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo.

Recurso voluntário não conhecido.

RECURSO DE OFÍCIO. Ante a reforma de decisão para dar parcial procedência à notificação e declarar o direito ao abatimento das contribuições a cargo da empresa na competência de 01/1999, o Auditor Fiscal decidiu por recorrer de ofício, nos termos do art. 25, § 2º, da Portaria do MPS nº 520/2005. Sendo verificada a necessidade de retificação do débito para excluir as contribuições a cargo do empregador na mencionada competência, nega-se provimento ao recurso de ofício.

Recursos de Ofício Negado e Voluntário não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por intempestividade e negar provimento ao recurso de ofício.

Júlio César Vieira Alves - Presidente

Thiago Taborda Simões - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes (presidente), Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD – lavrada sob o nº 35.729.048-8, consolidado em 01/02/2005, com a finalidade de constituir crédito relativo às contribuições previdenciárias a cargo da empresa, inclusive as destinadas ao SAT/GILRAT, e a contribuição dos segurados empregados, decorrente de responsabilidade solidária pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social na contratação de serviços mediante cessão de mão de obra.

De acordo com o Relatório Fiscal de Fls. 16/18, o contribuinte – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – é tomadora de serviços, contratante de empreiteira – Construtora I.C. Guedes Ltda – a qual, por sua vez, subcontratou a empresa Décio Pacheco e Cia. Ltda. para realização de serviços específicos.

O fato gerador das contribuições apuradas foi a mão de obra contida nas notas fiscais de prestação de serviços (fls. 19) emitidas pela empreiteira (Construtora I.C. Guedes Ltda) e, para fins de cálculo da autuação, foram examinados documentos como contrato de empreitada, relatórios contábeis, relatório de notas fiscais de prestação de serviço contabilizadas e guias de recolhimento das prestadoras de serviços.

Às fls. 24, foi informado nos autos que a NFLD em análise foi lavrada em substituição à NFLD nº 35.513.811-5, julgada nula, conforme acórdão nº 2119/2004, da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Intimadas as empresas envolvidas, às fls. 28/34, a empreiteira – Construtora I.C. Guedes Ltda – apresentou impugnação alegando, em síntese:

i) Trata-se de autuação que desrespeita o princípio da coisa julgada, uma vez que os fatos geradores em questão já foram objeto de análise em outro processo administrativo, cuja conclusão foi pela nulidade da autuação em razão de vício formal por falta de fundamentação legal;

ii) Que a autuação viola os princípios da ampla defesa e do contraditório, por não ter a empresa sido notificada quando do início da fiscalização;

iii) Que os recolhimentos foram realizados de forma correta pela empresa Décio Pacheco e Cia Ltda, nos termos da legislação que trata do SIMPLES NACIONAL, uma vez que, à época dos fatos geradores a empresa encontrava-se enquadrada no referido regime;

iv) A empresa Décio Pacheco e Cia Ltda é a única responsável por eventuais diferenças de recolhimentos, sendo a Impugnante responsável secundária.

Ao final, requer, em preliminar, a declaração de nulidade da NFLD, vez que contrária ao princípio da coisa julgada e, no mérito, requer a procedência da impugnação para reconhecer o correto recolhimento das contribuições, de acordo com SIMPLES NACIONAL.

O DER/PR e a Décio Pacheco e Cia Ltda. não apresentaram impugnação e, em apreciação à impugnação de fls 28/34, o Ministério da Previdência Social proferiu acórdão julgando-a improcedente sob os seguintes fundamentos:

i) Para se entender o alcance da decisão proferida para a NFLD n° 35.513.811-5, necessário entender a diferença entre nulidade e improcedência. A NFLD foi julgada nula por conter vício de forma, mas jamais fora declarada improcedente, persistindo a necessidade de se apurar créditos devidos pelos contribuintes;

ii) Não há violação à ampla defesa e ao contraditório uma vez que quando a fiscalização é iniciada, não há certeza de que existirão créditos a serem constituídos nem, muito menos, é possível descobrir quais as empresas responsáveis solidariamente com a fiscalizada para fins de intimação;

iii) No mérito, a responsabilidade é solidária a todos os envolvidos na operação, não havendo benefício de ordem ou ordem de cobrança entre os responsáveis;

iv) O pedido de produção de provas é descabido, uma vez que realizado em sede de impugnação de forma genérica, desrespeitando o quanto previsto pelo art. 9º, III e IV da Portaria MPS n° 520/2004.

Ao final, fora reconhecida a necessidade de retificação do debito e julgou improcedente a impugnação.

Todos foram novamente intimados da decisão proferida e, às fls. 64/66, a Construtora I.C. Guedes interpôs recurso à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CAJ/CRPS, reiterando basicamente os termos da impugnação.

Às fls. 70/73, a empresa Décio Pacheco e Cia apresentou recurso alegando que nos períodos de competência da notificação fiscal esta procedeu os recolhimentos das GPS e que, por isso, tais valores devem ser abatidos do crédito previdenciário apurado. Afirma ainda que, em relação à competência 01/1999, houve cobrança a maior do crédito.

Ao final, requer a retificação do débito para deduzir os valores efetivamente pagos e correção dos valores referentes à competência 01/1999. Juntou as GPS de recolhimento (Fls. 76/81).

Ante os recursos apresentados, às fls. 87/91 foi proferido acórdão julgando a notificação procedente em parte, para retificar o valor dos débitos.

Intimados da decisão, a Construtora I.C. Guedes Ltda apresentou novo recurso (Fls. 96/99), alegando que, se à época dos fatos geradores a subempreitada Décio Pacheco recolhera as contribuições como se estivesse enquadrada no SIMPLES NACIONAL, não pode a Recorrente ser responsabilizada por eventuais equívocos de recolhimento. Ao final, requer o desconto dos valores já recolhidos em alíquota diversa do valor total do débito.

Ainda, após questionamentos quanto à possibilidade de intimação da empresa Décio Pacheco (em razão de liminar que impossibilitava o prosseguimento do processo administrativo em face da empresa), a mesma foi intimada em 13/12/2006 (Fls. 174) da decisão proferida e, em 16/01/2007, protocolou recurso intempestivo requerendo a dedução do total do débito dos valores já efetivamente pagos pela empresa a título de contribuições.

Às fls. 186/188, a Secretaria da Receita Previdenciária – SRP apresentou contrarrazões aos recursos interpostos, alegando, em síntese:

- i) a intempestividade do recurso da empresa Décio Pacheco;
- ii) que não houve comprovação dos recolhimentos a menor alegados pela subcontratada;
- iii) que não é possível constatar se os recolhimentos informados pela subcontratada realmente são referentes aos serviços prestados à DER/PR;

Face aos recursos, foi proferida resolução pelo 2º Conselho de Contribuinte (fls. 189/197) a Resolução nº 205-00.033, convertendo o julgamento do recurso em diligência, para verificar se o Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR foi devidamente intimado da lavratura da NFLD, vez que não consta nos autos AR juntado, assinatura ou carimbo dos correios.

Às fls. 205/207, foi cumprida a diligência para intimar a DER/PR da lavratura do auto em 12/09/2008, abrindo prazo para manifestação. Em 17/10/2008 (Fls. 209) a DER/PR interpôs recurso intempestivo (Fls. 210/211) alegando apenas a decadência do direito de lançar, nos termos da Súmula nº 8, STF.

Os autos foram remetidos ao CARF para julgamento do recurso (Fls. 249).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Taborda Simões, Relator

Do Recurso Voluntário

A Recorrente foi intimada de decisão em 12/09/2008, conforme se verifica às fls. 206, e apresentou recurso voluntário em 17/10/2008 (fls. 209), portanto, após findo o prazo para apresentação do mesmo.

O parágrafo primeiro do art. 305 do Decreto n. 3.048/99 estabelece o prazo para a apresentação de recurso contra decisão do INSS de interesse dos contribuintes e este, após alteração trazida pelo Decreto n. 4.729/03, é de 30 (trinta) dias.

Conforme dispõe o art. 23, II, do Decreto n. 70.235/72, a intimação via postal demanda apenas que haja prova do recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo, exatamente na forma ocorrida nos presentes autos:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (...)”

Assim, o recurso apresentado pela interessada foi intempestivo, não sendo possível o seu conhecimento por ausência de cumprimento do requisito de admissibilidade.

Do Recurso de Ofício

Ante a reforma de decisão para dar parcial procedência à notificação e declarar o direito ao abatimento das contribuições a cargo da empresa na competência de 01/1999, o Auditor Fiscal decidiu por recorrer de ofício, nos termos do art. 25, § 2º, da Portaria do MPS nº 520/2005.

Sendo verificada a necessidade de retificação do débito para excluir as contribuições a cargo do empregador na mencionada competência, voto pelo não provimento do recurso de ofício.

Processo nº 36600.000021/2007-98
Acórdão n.º **2402-003.436**

S2-C4T2
Fl. 226

Conclusão

Por todo o exposto, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário da Recorrente e pelo não provimento do Recurso de Ofício.

É como voto.

Thiago Taborda Simões